



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.478 - SP (2008/0128786-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : AILTON DE SOUZA E SILVA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PRATICADOS NO INTERIOR DE AERONAVE, EM SOLO. ARTIGO 109, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. Competem aos juízes federais processar e julgar os delitos cometidos a bordo de aeronaves, independente delas se encontrarem em solo.
2. Não há se falar em qualidade das empresas lesadas, diante da regra prevista no artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

"Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi
Presidente

Ministro Adilson Vieira Macabu (desembargador Convocado do Tj/rj)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.478 - SP (2008/0128786-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : AILTON DE SOUZA E SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ailton de Souza e Silva, mediante o qual se postula o seu conhecimento e, no mérito, a anulação de todo o processo por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o paciente, devendo o feito ser renovado perante a Justiça comum.

Sustenta que o paciente foi condenado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo, à pena de treze anos e quatro meses de reclusão, pela prática do delito previsto nos arts. 157, § 2º, I e II, c/c 71, e 288, ambos do Código Penal.

Sublinha que a vítima, Banco do Brasil, é empresa de capitais privado e público e os crimes contra ela praticados não deslocam a competência da Justiça comum para a Justiça Federal. Alega, igualmente, que a circunstância de o roubo ter ocorrido no Aeroporto de Congonhas contra empresa de transporte de valores não desloca, da mesma forma, competência extraordinária à Justiça Federal.

Por derradeiro, requer a concessão da Ordem, para anular todo o processo.

O *habeas corpus* vem instruído com cópia da sentença (fls. 5/61) e do acórdão do Tribunal de origem (fls. 62/154).

As informações foram solicitadas, advindo a resposta, fl. 174, acompanhada de documentos, às fls. 175/341.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da ordem, fls. 344/346, considerando que a alegada incompetência da Justiça Federal não foi tratada perante o TRF da 3ª Região, o que inviabiliza o conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.478 - SP (2008/0128786-3)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : AILTON DE SOUZA E SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PRATICADOS NO INTERIOR DE AERONAVE, EM SOLO. ARTIGO 109, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. Competem aos juízes federais processar e julgar os delitos cometidos a bordo de aeronaves, independente delas se encontrarem em solo.
2. Não há se falar em qualidade das empresas lesadas, diante da regra prevista no artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.
3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 288, do Código Penal, e no art. 157, § 2º, I e II (cinco vezes), do mesmo Código, em continuidade delitiva.

Interposto recurso de Apelação, pugnando pela absolvição, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em negar provimento ao recurso do ora paciente, mantendo, assim, a sua condenação, em concurso material, pelos crimes de formação de quadrilha e roubo, à pena de dezesseis anos e quatro meses de reclusão.

Irresignado com a decisão condenatória do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal do Estado de São Paulo, foi a presente Ordem impetrada e o tema jurídico que ora se discute resume-se a reconhecer ou não a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 109, IX, que compete aos Juízes Federais processar e julgar "os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar".

No caso em questão, de fato, o delito ocorreu no interior da aeronave Embraer 810, Sêneca bimotor, prefixo PT-WGY, em pouso no Aeroporto de Congonhas, onde, com um número considerável de agentes armados com fuzis, metralhadora, escopeta e várias pistolas, foram roubados malotes no valor de R\$ 4.060.000,00 (quatro milhões e sessenta mil reais), que vinham sendo transportados pela empresa Protege S/C Ltda. e que pertenciam ao Banco do Brasil S/A.

Sem razão o Impetrante.

Certo é que a questão de incompetência material do Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo para julgar a ação penal contra o paciente não foi anteriormente levada ao Tribunal *a quo*.

No entanto, o art. 109, IX, da Constituição Federal, é claro e taxativo, garantindo a competência da justiça federal para os crimes cometidos a bordo de aeronaves.

É o que se apura dos arestos do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA PRATICADOS A BORDO DE AERONAVE. ART. 109, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crime praticado a bordo de aeronave (art. 109, inc. IX, da Constituição da República), pouco importando se esta encontra-se em ar ou em terra e, ainda, quem seja o sujeito passivo do delito. Precedentes. 2. Onde a Constituição não distingue, não compete ao intérprete distinguir. 3. Recurso desprovido. (RHC 86998, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00070 EMENT VOL-02273-02 PP-00223 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 501-506)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. CRIME DE ROUBO "QUALIFICADO" E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME PRATICADO A BORDO DE AERONAVE. ART. 109, IX, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

ORDEM DENEGADA.

1. "Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar" (art. 109, IX, da CF).
2. O fato de encontrar-se a aeronave em terra não afeta a circunstância de a prática criminosa ter-se verificado no seu interior.
3. É indiferente a qualidade das pessoas lesadas, constituindo razão suficiente e autônoma para a fixação da competência federal, a implementação da hipótese prevista no inciso IX, do art. 109, do Texto Maior.
4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 40913/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 15/08/2005, p. 338)

PROCESSUAL PENAL. CRIME COMETIDO A BORDO DE AERONAVE POUSADA. COMPETENCIA.

- "HABEAS CORPUS". CONCESSÃO QUE SE RECOMENDA EM FACE DA INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DADO QUE, PARA EFEITO DA COMPETENCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF/1988, ART. 109, IX), O ESTADO DE POUSO DA AERONAVE NÃO AFETA A CIRCUNSTANCIA DO DELITO TER-SE DADO "A BORDO".

(HC 6.083/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 111)

Nesse passo, não há se falar em qualidade da empresa lesada, Banco do Brasil, ou mesmo no fato de o roubo ter ocorrido contra empresa de transporte de valores, diante da regra prevista no inciso IX, do art. 109, do Texto Maior.

Sendo assim, tem-se como competente a Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito, restando infundado o inconformismo do impetrante manifestado nestes autos.

Diante do exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0128786-3

HC 108.478 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200003990261448 9801000180

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : AILTON DE SOUZA E SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.